



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 210 /2016

45ª SESSÃO ORDINÁRIA de 7.3.2016

PROCESSO Nº 1/1947/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201508449-3

RECORRENTE: IGUATU COUROS E PELES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: SÍLVIA HELENA DOS SANTOS BARBOSA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

**EMENTA:** ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS CONTÁBEIS CAIXA, RAZÃO E DIÁRIO. Indicada de infringência ao artigo 77 da Lei nº 12.670/96. Penalidade sugerida: alínea "b" do inciso V do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.418/2003. 1. Obrigação prevista no § 2º do art. 77 da Lei nº 12.670/96. 2. Prestação positiva. 3. Obrigação de fazer. 4. Intimada a apresentar os livros sobreditos, a autuada não ultimou a providência requestada. 5. Recurso ordinário conhecido e não provido. 6. Mantida a decisão singular. 7. Auto de infração julgado procedente, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 8. Autuada revel.

**RELATÓRIO**

Trata-se do descumprimento de obrigação tributária acessória, falta de apresentação dos livros contábeis Caixa, Razão e Diário, relativos ao exercício de 2010, conduta sobre a qual foi sugerida a aplicação da penalidade prevista na alínea "b" do inciso V do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.418/2003, que sanciona o tipo com multa equivalente a 1.000 Ufirces por livro.

A autuada não fez uso da prerrogativa a que tinha direito, qual seja,

Processo nº 1/1947/2015 – AI nº 201508449-3 – Relator: Valter Barbalho Lima

Pg. 1\*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

impugnar o feito fiscal, na forma, prazo e condições previstos na legislação pertinente.

A análise em primeiro grau restou fundamentada nas disposições dos preceptivos normativos de regência da matéria, que se lastreiam nas normas locais, (leis, decretos, etc.) além de outras de caráter nacional (CTN), mediante abordagem dos temas obrigação tributária/fato gerador, lançamento, obrigação principal e acessória, concluída com menção ao dispositivo apenador, termos em que, a minguada de provas em contrário, decidiu pela procedência da autuação.

No recurso voluntário, inicia seus protestos sob o argumento falta de razoabilidade da multa aplicada, por inobservância do princípio da proporcionalidade, além de protestar que a penalidade pecuniária seria descabida, em face de comunicação ao Fisco, relativa à falta de adimplemento de obrigação tributária principal, objeto de discussão judicial, com o fito de ter compensado o imposto formalmente devido, com créditos escriturados extemporaneamente, portanto, no caso, caberia somente multa de mora.

Alega cerceamento ao direito de defesa, com esteio nas disposições do artigo 197 do CTN, uma vez que os agentes estão limitados aos princípios gerais do direito, sem a faculdade de utilizar qualquer meio, visto que não se trata de meras recomendações, mas constituem normas de cunho constitucional, cuja inobservância remete as autoridades fiscais a verdadeiros infratores das normas que pretende aplicar, dado o intuito de fortalecimento da receita de um Estado cada vez mais impositivo, em total afronta a princípios e normas que alicerçam o Estado Brasileiro, temos em que requer a nulidade ou a improcedência da autuação.

A Assessoria Processual Tributária refuta os argumentos da recorrente, em especial a alegação relativa ao efeito confiscatório da multa, posto que baseada em parâmetros estabelecidos em lei. Menciona os dispositivos que cominam a exigência, colaciona doutrina pertinente e acrescenta que a responsabilidade tributária tem caráter objetivo, posto que independe da intenção do agente que pratica o ato a ela lesivo, nos termos dos artigos 874 e 877 do Decreto nº 24.569/97, portanto, não há excesso de exação, haja vista que na lavratura do ato de lançamento foi observado o princípio da legalidade previsto no inciso II do artigo 5º e 37 da Constituição Federal.

Sob esses fundamentos, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, nega-lhe provimento, com vistas a que seja mantida a decisão condenatória proferida



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

em primeira instância, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

**VOTO DO RELATOR**

Sabe-se, por evidente, que as obrigações tributárias são de duas espécies, principal e acessória, assim consignado nas disposições do **caput** e parágrafos 2º e 3º do artigo 113 do CTN, cuja inobservância enseja ao Fisco constituir e lançar o crédito tributário a elas relativo, com supedâneo no que dispõe o parágrafo único do artigo 142 do aludido código.

É cogente ressaltar que, as obrigações acessórias compreendem prestações positivas e negativas fixadas no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos e, no vertente caso, trata-se de prestação positiva, consistente de um dever acessório, que tem por finalidade manter o registro dos atos negociais praticados, de natureza contábil, relacionados com o ICMS, instrumento que, conjuntamente com os livros fiscais, visam a assegurar o posterior exame do regular cumprimento das obrigações tributárias, realizada pelos sujeitos passivos.

É cediço que no âmbito estadual, o conjunto de escrituração fiscal, relativo às informações de entradas saídas, a quantidade de mercadorias inicial e final de cada exercício, compõe-se dos nominados livros fiscais, atualmente registrados via digital, a título de Escrituração Fiscal Digital – EFD, que compreende os dados econômicos/fiscais, entretantes, os assentamentos de ordem estritamente financeiros, notadamente em relação ao ingresso e desembolso de numerários do estabelecimento, são objeto de registro nos denominados livros contábeis que, conjuntamente com os de caráter eminentemente fiscal, formatam os meios de controle imprescindíveis ao exercício de determinadas funções de competência do Fisco, no que tange ao exame do regular cumprimento das obrigações a que se sujeitam.

Em face dessa premissa, a Lei nº 12.670/96, que dispõe acerca do ICMS, em nível estadual traz, na dicção do § 2º do artigo 77, o seguinte ordenamento:

§ 2º Na hipótese de o contribuinte ser obrigado a manter escrita contábil regular, deverá apresentar ao Fisco, quando solicitado, os livros Diário,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Razão Analítico, bem como as Demonstrações Contábeis previstas na Lei nº 6.404/76 ou outra que vier a substituí-la.

Posto isto, tem-se por concreto, a materialidade do dever de o contribuinte dispor, manter e disponibilizar ao exame pelo Fisco, quando solicitado, os livros de natureza contábil, por expressa determinação em norma legal vigente.

Nesse diapasão, urge consignar que a inobservância supracolacionada, impõe ao infrator a sanção capitulada na alínea "b" do inciso V do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.418/2003. Vejamos:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

V - relativamente aos livros fiscais:

(...)

b) inexistência de livro contábil, quando exigido: multa equivalente a 1.000 (uma mil) Ufirces por livro;

Como visto, a dosimetria das multas em matéria tributária, em especial as relacionadas ao descumprimento de obrigações acessórias, que, via de regra, são fixadas em Unidades Fiscais – Ufircex, como é o caso de que se cuida, forçoso é assinalar a impossibilidade que passam ser mitigadas, a pretexto que incorporem efeito confiscatório, vertente, aliás, que sequer comporta discussão no âmbito do processo administrativo tributário, posto que adstrito a exame pelo judiciário.

**Ad argumentandum**, hipótese que traria à baila efeito análogo, ocorre nos casos em que enseje alteração do tipo sancionatório na integralidade, que, a rigor, não implica mitigação da pena, mas a aplicação da espécie apenatória adequada ao tipo.

Enfim, demonstrada a patente carência de provas plausíveis à desconstituição da irregularidade fiscal indicada, em especial porque admite como única presunção **juris tantum**, a comprovação mediante instrumento material irrefutável do adimplemento do dever acessório ou a ocorrência de evento que o impossibilite e ao vislumbre que os atos procedimentais que resultaram no presente feito, reúnem os pressupostos de validade e eficácia, a outro convencimento não conduz, senão no sentido de que se mantenha a pretensão intentada.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Pelo exposto e ao convencimento que restou demonstrada material e juridicamente o cometimento da infração, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, para manter a decisão condenatória exarada na instância singular e julgar procedente a imputação a que alude o auto ora apreciado, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

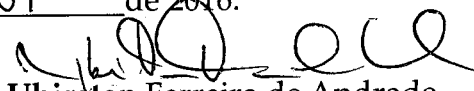
Multa ..... 3.000 Ufireces  
TOTAL ..... 3.000 Ufireces

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: IGUATU COUROS E PELES LTDA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Decisão**: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 14 de 07 de 2016.

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO  
Ciente em: 14 de 07 2016

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

712  
*[Handwritten signature]*  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

*[Handwritten signature]*  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

*[Handwritten signature]*  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

*[Handwritten signature]*  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

*[Handwritten signature]*  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

712  
*[Handwritten signature]*  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO